



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105599-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é agravada IVONETE FAGUNDES DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2105599-20.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Agravada: Ivonete Fagundes de Andrade

Comarca: São Paulo

MM. Juízo “a quo”: Alessandro Marcondes França Ramos

Voto nº 8642

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da parte ré em relação à decisão de fixação do valor dos honorários periciais, para produção do laudo grafotécnico.

2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Afastada. Impugnação desarrazoada, feita perante o MM. Juízo “a quo”, que se limita a alegar que o valor seria excessivo, tendo como parâmetro o valor dos contratos envolvidos, mas sem trazer qualquer elemento consistente que viesse a amparar a sua manifestação. De outro lado, o MM. Juiz de primeiro grau fixou o valor de R\$ 1.850,00, por contrato, o que se mostra razoável e dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência, em especial do E. TJSP. A avaliação do custo-benefício relacionado ao valor dos contratos discutidos, em comparação com a quantia fixada a título de honorários periciais, deve ser feita exclusivamente pela instituição financeira, que tem o ônus de quitar a despesa.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, nos autos da ação indenizatória proposta por IVONETE FAGUNDES DE ANDRADE, impugnando o acolhimento do valor estipulado pelo perito a título de honorários periciais.

Em suma, com fundamento no valor dos contratos discutidos nos autos, o agravante apontou o excesso no valor estipulado a título de honorários periciais. Ressaltou a disparidade daquele valor com a complexidade do trabalho a ser realizado. Sustentou que em casos análogos, estipula-se a quantia de R\$ 1.000,00 por contrato. Ao final, o agravante requereu a

concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 150/151 dos autos principais) foi proferida nos seguintes termos:

“(...) Fls. 147 rejeito. Impugnação sem fundamento. Observo que

são dois contratos a serem analisados e diversas assinaturas, como paradigmas, sendo razoável a pretensão que equivale a R\$ 1.850,00 por contrato. Rejeito. Promova a ré o recolhimento dos honorários em 10 dias. Na omissão a prova será tida por preclusa e aplicado o ônus da prova artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.”

3. Valoração dos honorários periciais

A discussão promovida pelo recurso de apelação centrou-se na pretensão do banco réu de redução dos honorários periciais de R\$ 1.850,00 por contrato, para R\$ 1.000,00 por contrato.

Oportunizada a manifestação das partes sobre o valor dos referidos honorários, o agravante se limitou a impugná-los genericamente (fls. 115), ao expressar: “(...) *Ocorre que os dois contratos objeto de perícia dão conta do valor contratado de aproximadamente sete mil reais. Nesse sentido, o valor dos honorários são de 50% do valor do objeto da ação, ou seja, completamente desproporcional.*”

Ora, importante ponderar que a quantificação dos honorários periciais não deve ter como parâmetro, o valor discutido na ação, mas sim, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e o número de horas necessárias para a produção do laudo pericial. A avaliação do custo-benefício relacionado ao valor dos contratos, em comparação com a quantia fixada a título de honorários periciais deve ser feita exclusivamente pela instituição financeira, que tem o ônus de quitar a despesa.

Sob um viés de projeção de riscos, o banco agravante pode decidir por concordar com o pedido inicial e pagar o valor pretendido pela parte autora, que aliás, abrange o pedido de indenização por danos morais. A propósito, o valor da causa é de R\$ 25.205,00, o que enfraquece a argumentação a respeito da desproporcionalidade dos valores.

Imprescindível ressaltar que o valor fixado de R\$ 1.850,00 por contrato, não se encontra em descompasso com a jurisprudência do E. TJSP, conforme precedentes em destaque:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e a reparação de danos morais R. decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pelo agravante. Magistrado de origem que é o destinatário final das provas, conforme estabelece o artigo 370 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Cabe a ele determinar a necessidade de produção de provas, para a formação de seu convencimento. Valor fixado provisoriamente a título de honorários periciais (R\$ 2.500,00) que não destoa significativamente dos parâmetros adotados pela Câmara. R. decisão confirmada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2043739-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025, g.n.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. **PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.** Decisão agravada que arbitrou os honorários do perito em R\$ 3.900,00. Banco réu, ora agravante que pleiteou a redução dos honorários, bem como sua fixação em caráter definitivo. Irresignação da casa bancária recorrente que merece prosperar em parte. Montante fixado que se mostra*

excessivo. Redução da quantia para R\$ 2.000,00. Valor que se revela adequado à complexidade dos trabalhos e remunera o perito condignamente. Atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mais, os honorários devem ser fixados de forma provisória, nos termos do art. 95 do CPC, ao que, somente após a apresentação do laudo será possível estipular o salário pericial definitivo, tendo em vista a atividade efetivamente realizada com base no grau de complexidade, extensão da atuação especializada, despesas despendidas, bem como tempo utilizado para conclusão do trabalho. Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO parcialmente." (TJSP; Agravo de Instrumento 2046274-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025, g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - VALOR – REDUÇÃO - Honorários periciais estimados pelo perito e arbitrados pelo juiz em R\$3.000,00 para a realização de exame grafotécnico - Cabível a manutenção da importância fixada - Valor que remunerará o profissional de forma digna e em percentual justo - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2024354-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025, g.n.).

Em suma, mantenho o valor de R\$ 1.850,00 por contrato, fixado pelo MM. Juiz de primeiro grau, importando no desprovimento do recurso do banco réu.

4. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do réu para manter a decisão agravada, em todos os seus termos.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator